



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 038/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 07 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Eulálio
Vereador do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 112/2022

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração da proposição**, pelo que se passa a expor.

A proposta visa incluir no calendário oficial de eventos do Município de Teresina a “Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil”, a ser comemorada anualmente em 12 de junho.

Todavia, Excelência, a atual redação do Projeto estabelece **um dia único** para a celebração. Para tal finalidade, já há a Lei nº 4.795 de 2015, a qual instituiu o “Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil”.

Conforme a Lei Complementar 95/98 (dispõe sobre a redação, consolidação e alteração de leis), o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma norma. Nesse sentido:

*Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:***

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No presente caso, o Projeto de Lei está dispondo sobre o mesmo assunto já tratado por lei vigente.

Em relação ao art. 2º, ao determinar que o Poder Executivo promova atividades e programas intersetoriais com o apoio de especialistas de Secretarias Municipais ali enumeradas, o projeto invade a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

exercer a direção superior da Administração Pública e organizá-la (art. 71, I e V da Lei Orgânica do Município de Teresina), violando a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, posto que a atribuição de tarefas a órgãos públicos cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, em seu juízo discricionário.

Ainda que se alegue que a proposição tem cunho meramente autorizativo, não seria suficiente para retirar o caráter inconstitucional da norma, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, sugere-se nova redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, para atendimento às propostas aqui colocadas, considerando que a instituição de “Semana do Combate ao Trabalho Infantil” é **diferente** de instituição do Dia do Trabalho Infantil.

*Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina a Semana do Combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorada anualmente **na semana correspondente ao dia 12 de junho**, dia em que é celebrado mundialmente o Dia de Combate ao Trabalho Infantil.*

*Art. 2º - No período a que se refere o art. 1º, **o Município poderá promover atividades e programas intersetoriais perante a rede pública de educação, com o suporte de especialistas do Poder Público** e demais entidades que possam contribuir com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao trabalho infantil.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

MATHEUS MOREIRA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 10.237 CMT